



**O DESAFIO DO CONSELHO DE ESCOLA NO ENFRENTAMENTO AOS
CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE.**

Victor Bassiano¹
victorbassiano@gmail.com
Claudia Araújo de Lima²
claudia.araujolima@gmail.com

RESUMO

O principal objetivo do Estado Moçambicano, no setor da Educação, é garantir que todas as crianças, especialmente as raparigas (meninas) tenham acesso à escolaridade primária gratuita, obrigatória e de boa qualidade, entrando em consonância com a legislação internacional e nacional que protege os direitos da criança. O estado moçambicano, Sociedade Civil para os Direitos da Criança moçambicana, media vêm intensificando políticas de combate aos casamentos prematuros. No entanto, os estudos e avaliações recentes indicam que Moçambique é o 10º país do mundo com prevalência de casamentos prematuros, uma em cada duas raparigas casa-se antes dos 15 anos de idade e abandonam a escola antes do fim do ano ou nível primário. Os casamentos prematuros violam os direitos das raparigas e trazem muitas implicações a curto, médio e longo prazo em suas vidas, tais como, evasão escolar, diminuição do potencial criativo, problemas de saúde, perpetuando a pobreza na família, comunidade e no país. Esta pesquisa documental com embasamento bibliográfico pretendia analisar o papel do Conselho de Escola na erradicação dos casamentos prematuros. Os resultados mostraram que, em Moçambique, o Conselho de Escola é um ator importante e possui determinação legal no âmbito da educação, da saúde e das demais políticas sociais de inclusão e proteção à criança, sendo fundamental a capacitação de seus membros em matéria de mobilização e sensibilização das raparigas vulneráveis, pais ou responsáveis, líderes comunitários locais, religiosos e tradicionais, acreditando que na escola é um local ideal e inigualável para erradicar casamentos prematuros.

Palavras-chaves: Conselho de Escola, Casamentos prematuros, Educação do Campo, Educação em Moçambique.

¹ Pedagogo. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação – Educação Social da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Políticas Públicas, Direitos Humanos, Gênero, Vulnerabilidades e Violências – NEPI/PANTANAL – UFMS/CPAN.

² Pedagoga. Mestre e Doutora em Saúde Pública. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Educação – Educação Social, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal. Coordenadora e Pesquisadora Interdisciplinares em Políticas Públicas, Direitos Humanos, Gênero, Vulnerabilidades e Violências – NEPI/PANTANAL – UFMS/CPAN.

1. INTRODUÇÃO

A população moçambicana é constituída maioritariamente por crianças, ou seja, indivíduos que não têm ainda 18 anos de idade. UNICEF (2014, p.3), assinala que “as mais de 12 milhões de crianças moçambicanas constituem 52% da população do país [...] metade das crianças que iniciam o ensino primário não o termina, e há crescente preocupação com o nível de aprendizagem”.

O estado, o Fórum da sociedade civil para os Direitos da criança moçambicana (ROSC), e os media têm intensificado as ações contra os casamentos prematuros. No entanto, os recentes estudos apontam que milhares de raparigas moçambicanas são forçadas a abandonar a escolaridade primária obrigatória e gratuita, não apenas para se casar, mas também para se sujeitarem às atividades agrícolas e domésticas. Este fenómeno tem muitas implicações a curto, médio e longo prazo no histórico das raparigas envolvidas, podendo se destacar a separação do convívio com a família e amigos, impedir o desenvolvimento harmonioso na criança. (UNICEF, 2014; ROSC, 2016; PAPADAKIS, 2014; VICENTE, 2014; OIT, 2007).

O Artigo 121 da Constituição da República de Moçambique de 2004 prevê que todas as crianças têm direito à proteção da família, da sociedade e do Estado para o seu desenvolvimento integral. Enquanto a UNICEF (2015) destaca que, a prevenção do casamento prematuro está em assegurar que todas as crianças estejam na escola e que a sua educação seja de qualidade, e que esta ação requer envolvimento de três instituições: família, sociedade e o estado.

É neste contexto que a presente pesquisa documental, intitulada “ o desafio do Conselho de Escola no enfrentamento aos Casamentos Prematuros em Moçambique”, analisa o papel do Conselho de Escola na erradicação dos casamentos prematuros, com base na legislação, estratégias e demais políticas que visam à promoção e proteção dos direitos das crianças, especialmente da rapariga, dentro do meio escolar, acreditando que a escola é o local ideal, para eliminação dos casamentos prematuros e, qualquer mobilização realizada noutro local poderia atingir um número mais significativo do que a escola.

2. PRINCIPAIS CONCEITOS DA PESQUISA

2.1. Conceito de Criança

A Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, que aprova a Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, estabelece que crianças são todos os indivíduos com menos de dezoito anos de idade. De igual modo, o Artigo 2º da Convenção da OIT (2007, p.8) sobre as piores formas do trabalho infantil de 1999 (c182) define a “criança como toda pessoa abaixo de 18 anos”.

Paralelamente, em Julho de 1979, em Monróvia, Libéria, foi assinada a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança com objetivo primordial de proteger todas as crianças africanas mantidas em situações críticas motivadas a fatores socioeconômicos, culturais, tradicionais, fome, desastres naturais, conflitos armados e, considerando a sua imaturidade física mental, ela precisava, necessariamente, de todos os cuidados especiais. (ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANO, 1979).

2.2. O conceito de casamento

A Lei nº 10/2004 de 10 de Agosto, que aprova a Lei da Família em Moçambique, estabelece que “casamento é união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena da vida”. E de acordo com o nº1, a) do Artigo 30, admite-se união apenas com pessoas que têm a idade superior a dezoito anos.

2.3. Conceito de Casamento prematuro

Considera-se casamento prematuro quando se envolve um, ou ambos indivíduos, menores de 18 anos de idade. De acordo com a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, 1979; A Lei nº 7/2008, de 9 de Julho; 2008 e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África.

A solução 28/2005, de 13 de Dezembro, no seu Artigo 6, permite o casamento com a idade mínima de 18 anos.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança foi adoptada em Adis Abeba, Etiópia, no mês Julho de 1990, e Moçambique ratificou no ano de 1998 através da Resolução nº 20/1998, de 26 de Maio. O nº 2 do Artigo 21 estabelecem que:

2. Casamento prematuro e as promessas de casamentos a menores, meninas ou meninos, devem ser proibidos e acções concretas, incluindo a legislação, deverão especificar a idade mínima de casamento como sendo a de dezoito anos e tornar compulsivo o registo oficial de todos os casamentos.

Assim exposto, se pode dizer que a Carta Africana evidencia que o continente africano e o mundo em geral está interessado e preocupado em proteger os direitos das crianças e, sobretudo das raparigas que em Moçambique são forçadas a abandonarem a escola só para se casarem.

3. O CONCELHO DE ESCOLA COMO ATOR IMPORTANTE PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CASAMENTOS PREMATUROS

O Conselho de Escola foi oficialmente criado em Moçambique através do Diploma Ministerial 54/2003, de 28 de Maio que aprova o Regulamento Geral do Ensino Básico o qual foi reajustado através do Diploma Ministerial N° 46/2008 de 14 de Maio.

O conselho de escola é um órgão máximo do estabelecimento do ensino básico [...] dirigido por um presidente democraticamente eleito, de entre os seus membros [...] orienta-se pelos seguintes objetivos (sic): a) ajustar as diretrizes e metas estabelecidas, a nível central e local, a realidade da escola. [...] b) garantir a gestão democrática, solidária e co-responsável.(MEC, 2012, p.78).

Neste contexto, o Conselho de Escola como órgão máximo de uma escola primária em Moçambique, pode permitir a comunicação entre a escola e a comunidade circunvizinha garantindo a participação efetiva de todos os intervenientes do processo educativo.

De acordo com o Manual de Apoio ao conselho de Escola Primária, concebido pelo Ministério de Educação e Desenvolvimento Humano de Moçambique, o Conselho de Escola é:

Órgão máximo de consulta, monitoria e de fiscalização do estabelecimento de ensino, ele funciona na escola em coordenação com os respetivos órgão. [...] é constituído por todos os seguimentos da comunidade escolar [...] sendo presidido por um membro de/ou pais encarregados de educação ou um membro do grupo da comunidade. (DNEP/MEDH, 2015, p.9).

Assim, por norma, cada colegiado do Conselho de escola deve se reunir regularmente para resolver os problemas, de cada escola, que contrariam todas as orientações que partem em nível do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, as quais chegam a cada instituição do ensino por meio das respectivas Direções Provinciais, Distritais de Educação e posteriormente, na escola na qual, de forma responsável, essas orientações são reajustadas à sua realidade por ator respeitável, credenciado no âmbito da educação e das demais políticas e estratégias que visam à promoção e proteção dos direitos da criança, sobretudo para garantir a retenção da rapariga na escola até ao fim de cada ano letivo ou determinado nível.

As tarefas e objetivos que norteiam o Conselho de Escola evidenciam que este órgão máximo da escolaridade gratuita e obrigatória em Moçambique, foi concebido para debater e tomar decisões coletivas sobre os problemas que atentam a qualidade de ensino, como é o caso dos casamentos prematuros que constituem como grande obstáculo para a retenção das raparigas nas escolas do país, especificamente nas regiões rurais onde ocorre com mais frequência este fenómeno (OSÓRIO, 2016; APADAKIS, 2014). Igualmente, os princípios básicos e principais tarefas do Conselho Escolar, levam-nos a acentuar que o Conselho de Escola, não apenas promove a participação da Comunidade escolar nos processos de gestão da escola, como também visa principalmente garantir a qualidade do trabalho escolar em termos pedagógicos, o que pressupõe a resolução de todos os problemas que constroem o processo de ensino e aprendizagem.

O Diploma Ministerial Nº 46/2008 de 14 de Maio, o qual aprova o Regulamento Geral do Ensino Básico e as Orientações e Tarefas Escolares Obrigatórias (OTEOs) no período de 2010 a 2014 reafirmam a importância capital do Conselho de Escola e a necessidade de envolver a comunidade escolar na resolução de qualquer problema que atrapalha o funcionamento pleno de uma escola primária. Porque o Diploma Ministerial, em destaque, estabelece que o Conselho de Escola deve ajustar as diretrizes e metas estabelecidas, a nível central e local, à realidade da escola e OTEOs, assim como o Manual de Apoio ao Conselho de Escola Primária e Agenda do Professor-2012, por seu turno, incentivam para que o Conselho de Escola seja um importante ator que garante as boas relações entre escola e comunidade e vice-versa. O que pode facilitar o envolvimento do Conselho Escolar na prevenção e combate de casamentos prematuros, os quais ocorrem geralmente no seio da família (INDE/MINED, 2008; MINED, 2010; DNEP/MEDH, 2015; MEC, 2012).

O Regulamento Geral do Ensino Básico reitera igualmente que a aprovação de qualquer plano de atividade da escola, tanto do Plano Semestral, quanto anual e de Desenvolvimento de uma Escola Primária moçambicana é da competência do Conselho de Escola. Sendo assim, nenhuma atividade deve ser realizada na escola antes da discussão e aprovação do coletivo constituído por conselho de escola. (INDE/MINED, 2008).

A representatividade dos membros do Conselho de Escola Primária, em Moçambique, constitui-se de representante de pais ou encarregados de educação, representante de alunos, representante da comunidade, representantes do pessoal administrativo, representantes dos professores, para além do Diretor e o Presidente

democraticamente eleito por seus membros, facilitando a identificação das meninas vulneráveis e em risco aos casamentos prematuros e à procura de estratégias eficientes para a resolução de cada caso.

Portanto, da análise dos documentos normativos que guiam o Conselho de Escola do ensino básico, pode se perceber que ele foi concebido especialmente para garantir a retenção de todas as crianças matriculadas especialmente as raparigas até ao fim de cada ano letivo e conclusão do respectivo nível, o que necessita a capacitação deste órgão nas ações de mobilização e sensibilização das raparigas em risco, da família ou pais/encarregados de educação, responsáveis ou madrinhas dos casamentos prematuros que forcem um quarto de meninas a deixar de estudar (UNICEF, 2015; OSÓRIO, 2016).

4. A LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS CASAMENTOS PREMATUROS

Este título faz a análise da legislação internacional, e legislação moçambicana incluindo, políticas e estratégia moçambicanas que protege os direitos da criança especialmente da menina contra os casamentos prematuros.

4.1. A legislação internacional

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança, foram legislações internacionais destacadas neste estudo apesar de muitos documentos elaborados em eventos internacionais a favor de proteção dos direitos da criança e especialmente da rapariga.

4.1.1. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, no número 1 do artigo 32, ressalta que os Estados-Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra casamentos prematuros, pois são capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (UNICEF, 2004).

Os Estados-Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados-Partes devem nomeadamente, especialmente prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo. (UNICEF, *idem*).

4.1.2. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

Por se reconhecer a importância de eliminar todas as práticas que atentam a promoção e proteção de direitos e o bem-estar de toda a criança africana, a Carta Africana no seu artigo 2, sobre a definição do conceito de criança para os propósitos achados importantes estabelece que criança é todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade. E o Artigo 3 prevê que toda a criança deve ter o direito de gozar plenamente todos os direitos à liberdade reconhecidos e garantidos nesta Carta, sem qualquer diferença em relação a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional à social, riqueza, nascimento ou outros estatutos de seu país ou de seus legítimos guardiães.

O Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança prevê a liberdade de expressão da criança, ressaltando que toda a criança que seja capaz de expressar os seus pontos de vista, a esta, se devem assegurar o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos e de disseminar suas opiniões sujeitas a restrições tal como prescrito pelas leis.

O nº 1 do artigo 15 orienta para a proteção da criança contra todas as formas que possam pôr em perigo a vida da criança ou que possam ser nocivas para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Paralelamente a isso o nº 2 deste mesmo artigo recomenda aos governos adotarem medidas administrativas que assegurem a implementação e efetivação do previsto no artigo.

4.2. Legislação, políticas, e estratégias moçambicanas para a erradicação dos casamentos prematuros.

Moçambique é um dos países que tem vindo a envidar esforços em defesa da igualdade de direitos entre mulheres e homens, sobretudo entre rapazes e raparigas como se podem testemunhar a seguir algumas políticas nacionais, planos, estratégias e leis que visam eliminar todo o tipo de prática que propicia a discriminação baseada no sexo e idade para permitir a promoção da igualdade de género:

1. Constituição da República de Moçambique. 2. Política de Género e Estratégia da sua Implementação. 3. Plano Nacional para o Avanço da Mulher 2010 – 2014. 5. Lei 12/2004, Lei da Família. 9. Lei nº 35/2014, Código Penal. 13. Estratégia de Prevenção e Eliminação dos Casamentos Prematuros. 14. Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional 15. Estratégia de Género do Sector da Saúde; Energia e Minas; Educação; Agricultura. (MGCAS, 2016, p.60).

Deve-se destacar igualmente que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em Moçambique, foi ratificada no ano de 1994 e, dez anos depois se verificam muitos

documentos produzidos no país que integram ou reforçam assuntos relacionados com a Convenção sobre os Direitos das Crianças: Constituição da República de Moçambique de 2004; Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro – que aprova o Código do registo Civil; Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto que aprova a lei da família entre outros. Esta legislação tem artigos que, especificamente, estão preocupados com a mudança de atitudes, comportamentos e práticas nocivas que violam os direitos da criança incluindo para os casamentos prematuros.

4.2.1. Constituição da República de Moçambique de 2004

A Constituição da República de Moçambique de 2004 prevê no seu artigo 47 nos nº 1, 2, 3 respetivamente com vista à proteção e o bem estar de toda a criança moçambicana estabelecendo os seguintes direitos: à proteção; aos cuidados necessários ao seu bem-estar; exprimir livremente a sua opinião nos assuntos que lhes dizem respeito em função da sua idade e maturidade; todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

4.2.2. A Lei 7/2008

A Lei 7/2008, sobre a Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, no seu artigo 1, esclarece que a mesma tem por objeto reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança de acordo com a Constituição da República, Convenção sobre os Direitos da Criança, Carta Africana sobre os direitos e bem estar da criança e demais legislação de proteção à criança.

Paralelamente, o governo moçambicano, recentemente aprovou a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros para o período de 2016 a 2019. Esta estratégia pode ajudar, sobremaneira, as crianças; sobretudo as raparigas do país a terem um futuro melhor, visto que entre vários assuntos, abordados na estratégia, são incluídas questões prioritárias para o combate às varias práticas nocivas dos pais ou familiares da criança, as quais propiciam a violação de direitos e, em casos de violação, devem ser punidos severamente, como recomendam nº 2 do artigo 64 sobre direito à proteção contra abuso, maus tratos e tratamentos negligentes pelos pais, tutores, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa e o 65 que define o direito à proteção contra todas as formas de exploração económica ambos da Lei nº 7/2008 respetivamente.

4.2.3. A Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro.

Esta lei aprova o Código do registo Civil, em seu nº 1, do artigo 1, estabelecendo que o registo civil é obrigatório e um dos fatos do seu objeto é o casamento previsto na d). O nº 2, do artigo 3, prevê que o casamento tradicional ou religioso não polígamo, realizado na República de Moçambique, pode ser transcrito na conservatória do registo civil com base em documento emitido pelos dignitários religiosos ou autoridades comunitárias.

Desde a década de 1990 o governo moçambicano tem ambicionado o alcance da qualidade de ensino, como se pode ver através de um dos trechos do programa quinquenal para o período 1995 a 1999:

[...] assegurar o acesso à educação a um número cada vez maior de utentes e de melhorar a qualidade dos serviços prestados em todos os níveis e tipos de ensino. [...] fornecer uma educação com uma qualidade aceitável, isto é, uma educação com um conteúdo apropriado e um processo de ensino-aprendizagem que promova a evolução contínua dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, de modo a satisfazer os anseios da sociedade. (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, 1995, p.15).

No entanto, volvidos duas décadas, vários estudos (UNICEF, 2014; DNEP/MEDH, 2015, entre outros) mostram claramente que a ambição do governo no ano de 1995 ainda não foi atingida, principalmente no ensino primário, porque atualmente muitas raparigas são forçadas pelos seus próprios pais ou familiares a deixarem de frequentar a escola e se casarem prematuramente. (PAPADAKIS, 2014; VICENTE, 2014; ROSC, 2016).

5. A SITUAÇÃO ATUAL DOS CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE

Em Moçambique, milhões de crianças estão envolvidas em situações de casamento prematuro tanto nas regiões urbanas como nas regiões rurais. (UNIFCEF, 2014). De acordo com IDS 2003 e 2011 e MICS 2008 apud UNICEF (2014, p.13), em Moçambique, “1 de cada 2 raparigas está casada antes dos 18, perpetuando o ciclo intergeracional de pobreza e limitando o desenvolvimento do país”. No período de 2003 a 2011, notou-se uma ligeira diminuição percentual da situação, de acordo com o Relatório da UNICEF (idem) intitulado “Situação de Crianças em Moçambique 2014”. Este relatório apenas mostra a percentagem, sem os números absolutos do que significa a tal percentagem dos anos de 2003, 2008 e 2011, como a seguir se transcrevem: no ano de 2003, foram casadas 14% de raparigas com idade inferior de 15 anos e 59,9% de raparigas menores de 18 anos; em 2008 a percentagem de raparigas que se casaram antes de completarem 15 anos foi de 11,4% e no mesmo ano 51,8% casam raparigas menores de 18 anos e, no ano de 2011 se casaram 10,3% raparigas menores de 15 anos enquanto que a taxa das raparigas que se casaram antes de completarem 18 anos foi de 48,2%. Ainda a mesma fonte destaca que:

A elevada incidência do casamento de raparigas é um dos problemas socioculturais mais sérios, [...] Isto contribui, por sua vez, para o início precoce da atividade sexual e para altos níveis de gravidez na adolescência.[...] O IDS de 2011 apontou que 40% das mulheres dos 20 aos 24 anos de idade dão à luz pela primeira vez antes dos 18 anos[...] os filhos destas mães têm uma probabilidade 70% mais elevada de morrer antes de completar 5 anos, relativamente às crianças nascidas de mães entre os 30 e 39 anos de idade. (UNICEF, 2014, p.13).

Neste contexto, Francisco (2014) sublinha que, durante os ritos de iniciação, as raparigas são ensinadas que não devem ter medo de qualquer homem e devem ter grande alegria e orgulho, pelo fato de possuírem o sexo feminino que proporciona riqueza para ela própria e para a família, daí que não devem reagir quando lhes são entregues um homem. Muitos pais ou encarregados de educação das raparigas falam às raparigas, depois dos ritos de iniciação feminina, que elas têm de comprar a roupa delas, comprar cadernos, o material escolar e trazer comida para casa. É nos ritos de iniciação, que são inculcadas a elas o respeito, obediência e nunca rejeitar quando o parceiro lhes pedir sexo e que o mais importante na vida é ter um marido e filhos.

Em Moçambique, existem vários modelos de casamentos prematuros depois dos ritos de iniciação, entre eles se destacam a troca de uma quantia ou bens materiais, adivinhar o sexo do futuro bebê em gestação e negociação entre o pretendente e os pais ou família da rapariga. A este respeito, ROSC, (2016, p. 47) ressaltam que “[...] a diferença nas taxas de gravidez precoce entre o meio urbano e o meio rural é mínima”.

A seguir se transcreve cada um dos modelos baseados nos parâmetros da UNICEF, FNUAP & CECAP, 2015; APADAKIS, 2014; OSÓRIO, 2008.

Em troca de uma quantia ou bens materiais: após a realização dos ritos de iniciação feminina, o interessado ou mesmo a família do interessado vai à procura dos pais ou responsáveis da rapariga e aí em consenso decide-se qual a quantia, e a forma de entrega; Adivinhar o sexo do futuro bebê em gestação: neste modelo, é quando uma mulher gestante e seu esposo são prometidos a outro homem interessado, oferecendo o bebê do sexo feminino como sua futura esposa e, caso coincida com o prometido, o homem começa, depois do nascimento, a cobrir com algumas despesas da criança e depois da menina passar nos ritos de iniciação, é entregue a seu esposo. Finalmente, a negociação entre o nubente (pretendente) e os pais ou família da rapariga: quando um homem adulto, geralmente economicamente mais estável em relação aos pais da rapariga que pretende, combina o casamento com os parentes dela, e daí dá cobertura todas às despesas dos ritos de iniciação para garantir que a rapariga lhe será entregue.

6. DETERMINANTES DOS CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE

Em Moçambique há muitos fatores que determinam os casamentos prematuros entre eles se destacam, fatores culturais, a pobreza, vulnerabilidade infantil motivada pelo divórcio ou perda dos pais biológicos, o nível de escolarização dos pais ou responsáveis da menina, lacunas na legislação, políticas e estratégias nacionais relacionadas aos casamentos prematuros como a seguir se transcreve cada um desses determinantes.

6.1. Fatores Socioculturais (ritos de iniciação).

Os ritos de iniciação constituem um dos motivos que levam aos casamentos prematuros conforme estudos feitos como a Sociedade Civil para os Direitos da Criança em Moçambique – Rosc (2016); Osório (2008), entre outros. Os ritos são práticas tradicionais enraizadas nas culturas locais da sociedade moçambicana, especialmente na região norte do país. Esta prática deve ser monitorada pelos líderes comunitários para sistematicamente revisitar os seus conteúdos, que são explícitos, sobre sexo, pelos ensinamentos que preveem a submissão das mulheres aos homens, pela influência que exercem no início precoce da atividade sexual e subsequente ao casamento precoce. Os líderes comunitários devem trabalhar com os responsáveis com vistas a ajustar as suas modalidades, o período da sua realização entre outros aspetos que futuramente possam influenciar na saúde da criança, rendimento escolar motivado pelas ausências das crianças às aulas para participar dos ritos.

Algumas publicações de académicos tais como: Osório e Macuácuca (2013), Francisco (2014), UNICEF (2015) e da Sociedade Civil para os Direitos das Crianças Rosc (2015), concluíram que existe uma relação entre os casamentos prematuros, abandono escolar e os aspectos socioculturais, especialmente os ritos de iniciação feminina, pois, durante esta prática cultural, se transmite às raparigas envolvidas, os conhecimentos relacionados com as práticas sexuais e como elas devem se comportar para agradar a um homem.

Na província de Cabo Delgado, pelo contrário, particularmente entre os grupos etno-linguísticos makwa e mwani, [...] depois dos ritos de iniciação muitas raparigas não regressam à escola [...] Considera-se que as raparigas, estimuladas pela curiosidade de colocar em prática os ensinamentos recebidos sobre a sexualidade feminina, procuram um casamento ou em outros casos simplesmente um parceiro. Consequentemente, algumas engravidam antes de casar e, nestes casos, muitas ficam sós e responsáveis pela educação e manutenção da criança, (OSÓRIO e SILVA, 2008, p.160).

Os casamentos prematuros constituem violação dos direitos de raparigas e mulheres. As meninas casadas antes da idade legal são mais propensas a abandonar a escola, a infetar o HIV/SIDA, sofrer violência doméstica e perder a vida por complicações perante a gravidez e especialmente no dia de parto.

6.2. Pobreza

A pobreza é fator chave nas privações de menores de 18 anos e, sobretudo de raparigas (UNICEF, 2010). Em Moçambique nota-se grande disparidade entre os agregados familiares em níveis de pobreza, riqueza e, conseqüentemente o bem estar infantil. A par disso, UNICEF (2014, p.10) ressalta que:

Apesar da expansão progressiva dos programas do Instituto Nacional de Ação Social (INAS), a cobertura da proteção social básica, que visa dar resposta à vulnerabilidade dos mais pobres, é ainda limitada. [...] programas ainda cobrem apenas 15% dos agregados pobres.

Assim exposto, pode-se afirmar que a pobreza é uma realidade, o que subentende-se que as raparigas podem ser forçadas a deixarem de ir a escola não só para se casar, mas também para serem sujeitas às atividades agrícolas com vistas a se sustentarem e a ajudar as respectivas famílias.

6.3. Vulnerabilidade infantil motivada pelo divórcio ou perda dos pais biológicos

UNICEF (2014) reitera que a vulnerabilidade infantil resulta de fatores desfavoráveis, tais como a disfuncionalidade do ambiente familiar por causa da separação ou perda dos pais, o que provoca a presença de deficiências. Em Moçambique, estima-se que uma de cada cinco crianças, não mora com os pais biológicos por várias razões, especialmente por serem órfãos, divórcio dos pais, migração e algumas crianças são acolhidas em famílias alternativas.

De acordo com o IDS de 2011 apud UNICEF (2014), 18% das crianças moçambicanas não vivem com nenhum dos pais, embora, na maior parte dos casos, pelo menos um deles esteja vivo. A percentagem de orfandade de crianças no ano de 2003 era de 10%, mas até no ano de 2011 registrou-se um aumento em 3% passando de 10% (2003) para 13% (2011), devido ao impacto do HIV/SIDA.

A par disso, o IDS de 2011 apud UNICEF (2014, p. 10), destaca que “os órfãos são especialmente vulneráveis a privações de educação (sobretudo no caso dos ‘duplos órfãos’ de mãe e de pai) e manifestam níveis mais altos de desnutrição crônica”.

Compartilhando com UNICEF, pode-se afirmar que a vulnerabilidade infantil em Moçambique não apenas incentiva os pais ou as famílias alternativas a deixarem as crianças para se casarem prematuramente, mas também a vulnerabilidade traz conseqüências mais agravantes na vida e na saúde das mesmas.

6.4. O nível de escolarização dos pais ou responsáveis

Rosc, (2016, p. 47) realça que “as mulheres com ensino secundário (17,5 anos) [...] tendem a ficar grávidas ou se casarem mais tarde em relação àquelas com ensino primário (16,1 anos) ou nenhuma escolarização (16,5 anos).” O que nos leva a acreditar que em Moçambique, um dos fatores do casamento prematuro tem a ver com o nível de escolaridade tanto das próprias meninas envolvidas quanto dos pais ou responsáveis das mesmas, como testemunha o relatório da IDS de 2011 apud UNICEF (2014) que destaca que mais da metade dos agregados familiares que moram nas regiões rurais não sabem ler nem escrever.

6.5. Lacunas na legislação, políticas e estratégias nacionais relacionadas aos casamentos prematuros.

O Moçambique é um dos estados que ao ratificar uma lei internacional contraria a legislação originada dos eventos internacionais e, por vezes, da sua Constituição. A título de exemplo, o número 2, do Artigo 30 da Lei 12/2004, que aprova a Lei da Família moçambicana, admite contrair casamento antes de atingir a idade legal internacional, portanto, apenas 16 anos. Outrossim, um indivíduo com 16 anos de idade é considerado criança segundo a Constituição da República de Moçambique de 2004, ainda em vigor. E nas demais legislações internacionais: Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a qual em Moçambique foi ratificada no ano de 1994, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, entre outras legislações mundiais que prevê apenas o casamento entre indivíduos maiores de 18 anos.

As políticas e estratégias relacionadas com os casamentos prematuros, não apresentam uma meta ou compromisso político que o país pretende alcançar no fim de cada instrumento. A par disso, o Plano Nacional de Ação para a Criança (PNAC II), Estratégia nacional de prevenção e combate dos casamentos prematuros em Moçambique (2016-2019) não mostram claramente a incidência de casamentos prematuros e a meta pretendida a alcançar até no ano de 2019, o último ano da sua implementação. (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, 2015).

7. CONSEQUÊNCIAS DOS CASAMENTOS PREMATUROS

Em Moçambique, os casamentos prematuros constituem um das piores formas de violação de direitos da criança conforme recentes os estudos levados em cabo

nesta temática no país (PAPADAKIS, 2014; UNICEF, 2014; VICENTE, 2014; ROSC, 2016).

Neste contexto, a UNICEF (2014, p.13) destaca que “Casamentos prematuros geram riscos de maus tratos; causam desistências escolares; resultam em gravidez na adolescência e alto risco de morte para mãe e bebê”.

Os casamentos prematuros têm, entre outras, implicações a curto, médio e longo prazo na saúde física e psicológica, no desenvolvimento moral, profissional e econômico da criança envolvida. Em muitos casos, retira a criança da escola, remetendo à uma vida sexual antes da idade recomendada, expõe a criança a várias doenças como o HIV, à gravidez precoce, e criança fica privada do seu convívio tanto familiar quanto dos amigos da sua idade, limita a liberdade de expressão, remete a criança ao trabalho forçado em suas casas, abuso sexual entre outras violências. Os estudos ainda ressaltam que em Moçambique eleva-se o número de crianças em situação de vulnerabilidade o que pode influenciar o seu comportamento na infância e durante a vida adulta. (UNICEF, (idem); OSÓRIO, 2008; PAPADAKIS, 2014; VICENTE, 2014; ROSC, 2016).

A UNICEF, uma Organização Internacional que apoia as crianças vulneráveis no seu relatório de 2016, demonstra os dados que relatam os progressos impressionantes no que diz respeito ao ingresso de crianças à escola no ensino primário de Moçambique, desde a abolição das propinas escolares em 2003/2004. (UNICEF, 2016).

No entanto, o relatório aponta que apesar de aumento de ingressos no ensino primário em Moçambique, ainda há muitos desafios neste nível de ensino porque as taxas de conclusão têm registrado uma estagnação em 47% nos últimos anos, verificam-se elevadas taxas de persistência do abandono escolar, reprovações e **metade dos alunos que ingressam o ensino primário não o terminam** e há crescente preocupação com o nível de aprendizagem, especialmente as raparigas. (grifo nosso).

O mesmo documento destaca a avaliação feita a nível nacional referente ao aproveitamento escolar na qual se provou que, as crianças que terminam o ensino primário, não atingem as competências básicas desejadas de leitura.

Os resultados da pesquisa realizada pela UNESCO no ano de 2012 indicam que cerca de 1,2 milhões, isto é, 23% de crianças deveriam estar no ensino primário, contudo, estão fora da escola. Destas, 775.000 são crianças em idade do ensino primário e 55% são raparigas devido às normas socioculturais tais como casamento prematuro, gravidez precoce, longas distâncias entre escolas e poucos professores de qualidade. (UNICEF, 2015).

Nesse contexto, tomando-se apenas alguns trechos da UNESCO será suficientemente claro que o casamento prematuro influencia no baixo nível de aprendizagem e em piores casos pode obrigar a criança a abandono precocemente a escola.

8. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A Lei nº 10/2004 de 10 de Agosto, que aprova a Lei da Família em Moçambique, contraria a idade legal para se casar prevista no padrão internacional, visto que o nº 2 do Artigo 30, prevê que “a mulher ou homem com mais de dezesseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de reconhecimento público e familiares e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes”.

Neste contexto, o nº 2 do Artigo 30 da Lei da Família em Moçambique remete muitas inquietações pelo fato de admitir união envolvendo menores de 18 anos. O que deixa claro ser errado considerar o casamento prematuro como união marital, que envolve menores de 18 anos. Entretanto, item nº 2 do Artigo 30 admite o casamento com apenas 16 anos de idade contrariando a Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, Sobre a Promoção e Proteção dos Direitos da Criança a qual considera criança todos os indivíduos com menos de 18 anos de idade.

O Conselho de Ministros de Moçambique aprovou a Estratégia Nacional de Combate aos Casamentos Prematuros, em 1º de Dezembro de 2015, a qual a proposta foi discutida pela Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros (CECAP), que junta organizações da sociedade civil que trabalham nesta área. No entanto, não estabelece as metas a alcançar anualmente e nem clarificar como as ações devem ser desenvolvidas para cada setor envolvido para o combate desta prática nociva às crianças especialmente as raparigas.

A legislação e literatura moçambicana mostram claramente que a prevenção e combate dos casamentos precoces em Moçambique, nunca foi a prioridade por longo tempo. O assunto é marginalizado na agenda de desenvolvimento do país e consequentemente marginalizado também pela sociedade moçambicana. Daí a necessidade de desenhar um projeto de intervenção, o qual pode despertar as decisões políticos, a darem maior atenção nesta prática nociva que viola os direitos de meninas com vistas a evitar que raparigas se casem muito jovens e as menores já casadas, sejam incentivadas a voltarem à escola para concluírem a escolaridade primária que é gratuita e obrigatória no país.

Existe a legislação internacional padrão para todos os Estados-Partes que promove e protege os direitos da criança, especialmente da rapariga. No entanto, o estado moçambicano ao ratificar, não cumpre plenamente com as recomendações dos eventos internacionais. A título de

exemplo, o número 2, do Artigo 30 da Lei 12/2004, que aprova a Lei da Família moçambicana, permite o casamento de indivíduos apenas com 16 anos e não 18 anos como está previsto nas diversas leis internacionais como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a qual em Moçambique foi ratificada no ano de 1994, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, entre outras legislações mundiais.

A Constituição da República de Moçambique de 2004, prevê no nº 3 do Artigo 18, proteger os direitos da criança e mulheres tendo em conta com o que está previsto nas declarações internacionais. O artigo 3 do nº 1 da Lei nº7/2008, de 9 de Julho que aprova a lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, igualmente proíbe claramente o casamento de indivíduos menores de 18 anos de idade.

No entanto, a maneira como é concebida a legislação moçambicana pode motivar a prática de casamentos prematuros com menores de 18 anos e violar vários documentos tanto nacionais quanto internacionais, influenciando na prevalência do fenómeno e o alcance dos objetivos traçados há duas décadas como mostram os resultados da pesquisa realizada pelo Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança (ROSC), no seu relatório de 2016 intitulado “Implementação da Convenção dos Direitos da Criança em Moçambique: uma Análise dos Progressos e Desafios 2010-2016” o qual destaca que “uma em cada duas mulheres de 20 a 24 anos de idade casou antes dos 18 anos” (ROSC, 2016, p.49).

9. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação e as consultas bibliográficas permitiram concluir que, a erradicação aos casamentos prematuros em Moçambique através do setor de educação, especialmente pelo Conselho de Escola, não tem sido a prioridade ou objetivo principal do estado moçambicano na área de educação, visto que a legislação, política, a atual estratégia de combate aos casamentos prematuros, não abordam, de forma específica e concreta, o envolvimento deste setor, muito menos do Conselho de Escola no combate a tais casamentos.

O estado moçambicano promulgou e ratificou a legislação importante e, igualmente aprovou políticas, programas, estratégias governamentais interessantes para proteger os direitos da criança, especialmente para combater os casamentos prematuros. No entanto, a atual Estratégia Nacional não estabelece as metas a alcançar anualmente e nem clarifica como os setores envolvidos especialmente o setor de educação deve combater este mal. Igualmente, a difusão e implementação dos instrumentos de combate é fragilizada, em virtude de ser focalizada especialmente nos dias festivos ou nas datas comemorativas e geralmente pela

iniciativa do Fórum da Sociedade Civil moçambicana para os direitos da criança, o fórum pelo qual, a sua ação é notória, principalmente nas regiões urbanas do país em detrimento às zonas rurais, onde o fenômeno ocorre com mais frequência. Daí que é importante a implementação de legislação, políticas e demais programas relacionados à erradicação dos casamentos prematuros em Moçambique, que se envolvam os conselhos de escola, se dê maior atenção às regiões rurais em virtude de serem as mais populosas no país e os estudos recentes registrarem maiores casos de abandonos escolar motivados pelos casamentos prematuros.

O estado moçambicano não especifica as ações do Conselho de escola, nas ações de difusão da legislação, políticas, programas e estratégias governamentais relacionadas com o combate aos casamentos prematuros. Contudo, os documentos que norteiam o Conselho de Escola, enfatizam que este, é um órgão máximo de estabelecimento do ensino primário, o qual deve garantir a retenção da criança, em particular da rapariga na escola até concluir os sete anos da escolaridade obrigatória e gratuita em Moçambique.

Uma das vias para combater os casamentos prematuros no país é integrar os conteúdos sobre as causas e consequências a curto, médio e longo prazo, dos casamentos prematuros, no Manual de Apoio ao Conselho de Escola Primária e capacitar todos os membros do Conselho de Escola em matéria de ações específicas de mobilização e sensibilização das raparigas em risco desta prática nociva e seus respectivos pais ou responsáveis, líderes comunitários locais, líderes de diversas igrejas, mesquitas e madrinhas dos ritos de iniciação. Para permitir que o Conselho de Escola trabalhe sistematicamente e fortaleça o estado moçambicano e o Fórum da Sociedade Civil para os direitos das crianças que têm vindo a envidar esforço nesta temática.

Os poucos estudos realizados por académicos, sociedade civil, inclusive os relatórios da maior Organização Internacional que apoia as crianças vulneráveis, apresentam apenas as percentagens, não deixando claro quantas crianças estão envolvidas nos casamentos prematuros. Daí que é fundamental e urgente, o estado incentivar académicos a desenvolver mais pesquisas nesta temática com vistas a aprofundar as reais causas desta prática, apresentar tais percentagens em número bruto com intuito de obter o número absoluto de crianças casadas, discriminando em sexo e idade. Igualmente, esses estudos devem fazer análise das políticas implementadas para identificar os possíveis fracassos e a reais causas que motivam o seu fracasso.

Para o maior controle, todo o tipo de casamentos em Moçambique deveria, primeiramente, ser realizado no notariado, na presença de autoridades locais e a família de ambos nubentes devidamente credenciada pelas autoridades locais (secretários dos bairros), os

quais deveriam exigir, para além da certidão narrativa completa de nascimento dos contraentes, comprovantes da conclusão da escolaridade obrigatória e gratuita em Moçambique (no mínimo o Certificado de Habilitações Literárias 7ª classe). Os infratores envolvidos desta prática nociva, especialmente, à rapariga deviam merecer uma pena grave como forma de desencorajar a outros a praticarem a mesma ação.

10. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANO. Carta Africana dos Direitos e bem estar da criança. Libéria, 1979. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>. Acessado em 15.07.2017.

APADAKIS, Vitalina do Carmo. A problemática dos “Casamentos” Prematuros em Moçambique: Que futuro para as raparigas? Maputo- Moçambique, 2014. Disponível em: [Downloads/Casamentos%20Prematuros_MMAS%202014_Vitalina%20\(2\).pdf](Downloads/Casamentos%20Prematuros_MMAS%202014_Vitalina%20(2).pdf) Acessado no dia 17/07/2017.

DIREÇÃO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO (DNEP/MEDH) – Moçambique. Manual de apoio ao Conselho de Escola primária. Maputo, 2015.

FRANCISCO, Albino. Situação dos casamentos prematuros em Moçambique: tendências e impacto. Maputo, 2014. Disponível em: http://www.rosc.org.mz/index.php/component/docman/doc_view/195-situacao-dos-casamentos-prematuros-em-mocambique-tendencias-e-impacto-eventos-mmms. Acessado no dia 15/07/2017.

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (INDE/MINED) – Moçambique. Plano Curricular do Ensino Básico. Maputo, Janeiro, 2008.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC) - MOÇAMBIQUE. Agenda do Professor 2012. Maputo- Moçambique, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MINED) – MOÇAMBIQUE. Orientações e Tarefas Escolares Obrigatórias para o período de 2010 a 2014. Maputo, 2010.

MINISTÉRIO DO GÉNERO, CRIANÇA E ACÇÃO SOCIAL- MOÇAMBIQUE.(MGCAS). Perfil de género de Moçambique. Maputo, 2016.

OIT/A. Nippierd, S. Gros – Louis, P. Vandenberg. Os empregadores e o trabalho infantil. Guia: Introdução ao problema do trabalho infantil. (Genebra), Organização Internacional do Trabalho, 2007.

OSÓRIO, Conceição. Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015). Maputo, 2016. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2017/02/Denuncia.pdf>. Acessado em 15 de Julho de 2017.

OSÓRIO, Conceição e SILVA, Teresa Cruz e. Buscando sentidos. Género e sexualidade entre jovens estudantes do ensino secundário, Moçambique. Editor: WLSA Moçambique, Maputo, 2008. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Buscando.pdf>. Acessado em 15.07.2017.

OSÓRIO, Conceição e MACUÁCUA, Ernesto. Os ritos de iniciação no contexto actual: ajustamentos, rupturas e confrontos. Construindo identidades de género. Editora: Maria José Arthur. Maputo, 2013. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/48/1/Os%20Ritos%20de%20Iniciacao%20no%20Contexto%20Actual%20de%20Mocambique.pdf>. Acessado em 18/06/2017.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Diploma Ministerial nº 46/2008 de 14 de Maio que aprova REGEB Regulamento Geral das Escolas do Ensino Primário.

_____. Constituição da República de Moçambique. Maputo, 2004.

_____. A Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, que aprova a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança. Maputo, 2008..

_____. A Lei nº 10/2004 de 10 de Agosto, que aprova a Lei da Família em Moçambique. Maputo, 2004.

_____. Lei 12/2004, de 8 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Civil.

_____. Lei nº 6/92 de 6 de Maio de 1992, Sistema Nacional de Educação (revisto). Maputo, 1992.

_____. Programa Quinquenal do Governo 1995-1999. Maputo, 1995

_____. Programa Quinquenal do Governo 2015-2019. Maputo, 2015.

_____. Estratégia nacional de prevenção e combate dos casamentos prematuros em Moçambique (2016-2019). Maputo, 2015.

Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Implementação da Convenção dos Direitos da Criança em Moçambique: uma Análise dos Progressos e Desafios 2010-2016. 1ª Edição. Maputo, 2016.

UNICEF, FNUAP & CECAP. Casamento Prematuro e Gravidez na Adolescência em Moçambique: Causas e Impacto. Maputo, 2015. Disponível em: http://www.unicef.org.mz/wp-content/uploads/2015/07/PO_Moz_Child_Marriage_Low_Res.pdf. Acessado em: 15/07/2017.

UNICEF. Situação das Crianças em Moçambique 2014. Maputo, 2014. Disponível em: http://sitan.unicef.org.mz/files/UNICEF_SnapShot_Situacao%20das%20Crianças%20em%20Mocambique.pdf. Acessado em: 14.07.2017.

UNICEF (2004). A Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acessado em: 15.05.2017.

UNICEF. Pobreza Infantil e Disparidades em Moçambique. Maputo, Moçambique, 2010. Disponível em: <http://www.unicef.org.mz/cpd/documents/CPD-Sumario.pdf>. Acessado em 14.06.2017.

VICENTE, José Gil. Violação sexual de menores em Moçambique: impunidade ou defesa de tradições? Maputo, 2014.